



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2004—COMPLEMENTAR

**Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá publicar, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS. (NR)”

“Art. 6º .....

.....

§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, sofrer antecipação, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

I – trabalhadores em situação de desemprego involuntário;

II – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;

III – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos II e III do § 8º, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda

e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Atualmente, um expressivo contingente de trabalhadores brasileiros, muitos dos quais já em idade avançada, aguarda liberação dos créditos suplementares a que tem direito, recursos estes referentes à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

A situação vigente é a de reconhecimento deste passivo por parte do Governo Federal. Em 2001, houve a iniciativa governamental de proposição de um acordo a ser firmado junto os trabalhadores contemplados, no qual foi estabelecido um cronograma de pagamento em até sete parcelas semestrais. Parte dos trabalhadores que firmaram o acordo abriu mão de um percentual do montante a que faziam jus, cuja grandeza variava de acordo com o valor do complemento. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seu art. 6º, I, estabeleceu os percentuais de redução nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais);

**d)** quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais);

A mesma lei assegurou, ainda, mediante a criação de contribuição sociais suplementares, o aporte de recursos destinados ao pagamento da complementação referente à atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS. A existência de fonte de recursos veio garantir assim o cumprimento do acordo por parte da autoridade governamental. Entretanto, informações mais detalhadas acerca da real situação financeira do FGTS, particularmente no que tange às receitas provenientes das contribuições sociais suplementares, poderiam balizar uma estratégia de antecipação do pagamento da complementação que viesse a privilegiar os trabalhadores mais necessitados.

Com efeito, uma antecipação do pagamento das parcelas devidas, sobretudo para aqueles trabalhadores em situação de vulnerabilidade, vem configurar iniciativa de grande impacto social. Trabalhadores desempregados, assim como aqueles acometidos de problemas de saúde, entre outros, e que tem direito à atualização monetária dos saldos de suas respectivas contas do FGTS devem ser objeto de atenção especial. A existência de disponibilidade financeira que possibilite a antecipação do pagamento vem resgatar, em parte, um passivo que não é apenas financeiro, mas também social.

Este é o intuito do projeto de lei que apresento.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001**

**Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 6º** O termo de adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da renumeração previstano caput, do art. 5º, nas seguintes proporções:

**a)** zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$2.000,00 (dois mil reais);

**b)** oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

**c)** doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$8.000,00 (oito mil reais);

**d)** quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais);

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 12 - 2004